



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 295-29.2012.6.21.0000

Procedência: Sagrada Família – RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)
Relatora: Dr. Eduardo Koth Werlang
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Requerente: ALCIDES CE DA SILVA (Prefeito de Sagrada Família)
EUCLIDES QUEQUI (Vice-Prefeito de Sagrada Família)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa registro ou diploma. Deferimento. Hipótese de conduta vedada e abuso de autoridade. Suspensão da eficácia da sentença até o julgamento do recurso pela Corte Regional. Aplicação do art. 15 da LC 64/90, com sua novel redação. Parecer pelo deferimento.

ALCIDES CÉ DA SILVA e EUCLIDES QUEQUI, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito nas eleições de Sagrada Família, sendo o primeiro prefeito reeleito, ajuizaram a ação cautelar em epígrafe, com o intuito de obterem efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão do MM. Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmeiras das Missões, nos autos do Processo nº 0396.67.2012.6.21.0032.

Alegam que, nos aludidos autos, foi prolatada sentença de procedência da qual resultou a aplicação da cassação de registro de candidatura da chapa majoritária, além de multa, com fundamento no arts. 73, §§4º, 5º e 8º, e 74, ambos da Lei nº 9.504/97, e dos arts. 50, §§ 4º, 5º e 8º, e 51, § único, ambos da Resolução TSE nº 23.370/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmam a presença dos requisitos da cautelaridade. Nos termos da inicial, a aparência do direito invocado encontra-se demonstrada por meio da regular interposição recursal, abrindo a via do duplo grau de jurisdição, de assento constitucionalmente, assim como pelo que dispõe art. 15 da LC nº 64/90, com sua novel redação por meio da LC 135/2010. O perigo na demora decorre da possibilidade de não serem diplomados e, por consequência, não tomarem posse, o que acarretaria a necessidade de realização de novas eleições em Sagrada Família, gerando instabilidade no município.

A liminar restou deferida, fls. 26-27.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 29.

É o breve relato.

O pedido merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou os representados, ora autores, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, e do abuso de autoridade inscrito no art. 74, ambos da Lei das Eleições.

Observa-se que, embora o juízo de origem tenha reconhecido o cometimento da infração prevista no art. 74, deixou de declarar a inelegibilidade do agente público responsável pelo ilícito, por entender que ele se encontra sujeito apenas às sanções próprias das condutas vedadas.

É o que se retira do teor do despacho que recebeu o recurso dos representados apenas no efeito suspensivo:

Vistos.

I - Recebo o recurso interposto pelos representados, apenas no efeito devolutivo.

Com efeito, os recursos não possuem efeito suspensivo no âmbito da legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso (art. 15 da LC nº 64/90), mantendo-se quanto às demais figuras de ilicitudes eleitorais.

In casu, dentre as práticas ilícitas reconhecidas na sentença, constam as referentes às condutas vedadas previstas nos artigos 73, II, e 74, ambos da Lei nº 9504/97, no tocante às quais a execução do julgado que cassa o registro é imediata.

Intime-se.

Com a devida vênia, o caso em testilha versa sobre a conformação de duas condutas ilícitas: **conduta vedada** (art. 73, inc. II) e **abuso de autoridade** (art. 74), atraindo, na segunda hipótese, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A hipótese de abuso de poder a que se refere o art. 74 da LE diz respeito à publicidade institucional desvirtuada, na qual o agente público viola o princípio da impessoalidade, partindo, indevidamente, para a promoção pessoal, colimando fins político-eleitorais, como ocorre na espécie.

O autos da investigação judicial (RE nº 39667) a que se refere a presente cautelar cuida de hipótese na qual o agente público, prefeito municipal e candidato à reeleição, usou programa de rádio pago pela administração pública para sua promoção pessoal. Importante referir que, *in casu*, não fica o agente público exposto apenas às cominações do art. art. 74 da Lei Eleitoral, que se limitam “ao cancelamento do registro ou do diploma”, senão também à incidência da inelegibilidade por ato abusivo prevista no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

Nesse sentido, a lição de Edson de Resende Castro¹:

Agora, no art. 74, a Lei Eleitoral volta-se para o conteúdo da publicidade, lembrando que ela deve obedecer ao que dispõe o art. 37, §1º, da CF/88, ou seja, ter caráter educativo, informativo e de orientação social. Qualquer que seja o momento de sua realização, a publicidade institucional deve pautar-se

¹CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª edição – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pág.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela observância do princípio da impessoalidade, daí que veda, por meio dela, a promoção pessoal do agente público ou de quem quer que seja.

A publicidade institucional que fuja aos objetivos traçados no art. 37, §1º, da CF, caracteriza a improbidade administrativa (a ser questionada perante a Justiça Comum) e abuso do poder político ou de autoridade, a ser representado à Justiça Eleitoral para o efeito de decretar-se a inelegibilidade do agente. E o candidato que dele se tiver beneficiado poderá perder seu registro ou diploma, seja por força da art. 74 da Lei Eleitoral (na redação dada pela Lei n. 12.034/2009), seja como consequência dos arts. 1º, I, d, c/c 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90, seja mesmo como resultado da procedência da AIME do art. 14, §10, da Constituição Federal.

(grifou-se)

Importante referir que esta Procuradoria Regional Eleitoral já apresentou parecer nos autos do RE nº 39667 a que se refere a presente cautelar, oportunidade que sustentou a ocorrência do abuso de autoridade conformado ao art. 74 da LE e ao 22, inc. XIV e XVI, da LC 64/90, conforme cópia do parecer em anexo.

Com efeito, versando os autos sobre hipótese de abuso de poder, forçoso reconhecer a aplicação à espécie da disciplina do art. 15 da LC 64/90², com sua novel redação, suspendendo a eficácia da decisão de cassação de registro ou diploma até a publicação da decisão do órgão colegiado.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência da ação, a fim de ser deferido efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento pela Eg. Corte Regional.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\q89ndah3bqfseogbmdi5_29529_2012_105_121217132447.odt

²Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.